



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0800595-82.2024.8.19.0013

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Apelada: RAINNE GONÇALVES ARAO

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Cambuci e São José de Ubá

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAME DE COLPOSCOPIA COM BIÓPSIA DE COLO DE ÚTERO. ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA AFETA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPEITO À FILA DE REGULAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência e determinar a disponibilização de exame de colposcopia com biópsia de colo de útero à

autora. O apelante sustenta a perda superveniente do interesse processual em razão da alegada realização do procedimento, bem como a necessidade de observância da fila de regulação do SUS e a impossibilidade de custeio do atendimento na rede privada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegada realização do exame acarreta a perda superveniente do interesse processual e impõe a extinção do feito; e (ii) estabelecer se a observância da fila de regulação e a alegada impossibilidade de custeio do procedimento justificam a reforma da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de cumprimento da obrigação não enseja, por si só, a perda superveniente do interesse processual, por depender da comprovação do efetivo adimplemento da obrigação reconhecida judicialmente.
4. A verificação do integral cumprimento da obrigação constitui matéria própria da fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que poderá ser reconhecida eventual satisfação do título executivo.
5. A existência de fila de regulação não afasta o dever estatal de assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde quando reconhecida judicialmente a necessidade da prestação.
6. A manutenção da sentença não implica concessão de privilégio indevido, mas assegura a

efetividade da tutela jurisdicional diante da obrigação reconhecida em juízo.

7. As alegações relativas à impossibilidade de custeio do procedimento na rede privada e à reserva do possível não afastam o dever de cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, ausente demonstração concreta de impossibilidade de sua execução.

8. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

10. Tese de julgamento:

11. A alegação de cumprimento da obrigação de fazer não acarreta, por si só, a perda superveniente do interesse processual.
12. A aferição do efetivo cumprimento da obrigação reconhecida judicialmente deve ocorrer na fase de cumprimento de sentença.
13. A necessidade de observância da fila de regulação não afasta o dever estatal de assegurar a prestação de saúde reconhecida por decisão judicial.
14. **Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, arts. 6º, 23, II, 37, caput, 196 e 198; CPC, arts. 373, II, 487, I, e 513 e seguintes.
15. **Jurisprudência relevante citada:** Não há precedentes vinculantes expressamente adotados no julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça

do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **RAINNE GONÇALVES ARAO** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE CAMBUCI**.

Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (e-doc. 246249108):

I - RELATÓRIO

*RAINNE GONÇALVES ARAO propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Município de Cambuci e do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo, em síntese, que se encontra enferma e necessita submeter-se a **exame de COLPOSCOPIA COM BIÓPSIA DE COLO DE ÚTERO** para manutenção de sua saúde.*

A inicial veio instruída com os documentos de id. 122748407.

ID. 124265267: decisão em que há o deferimento da gratuidade de justiça e oitiva dos réus.

Contestação do Estado - réu no id. 127019355, em que requer a improcedência do pedido inicial, e alega em preliminar a inclusão da União para políticas oncológicas e da necessidade de respeito à fila de espera.

ID. 130860151: MP não se opõe ao deferimento da tutela.

ID. 132316528: decisão em que defere a tutela.

ID. 138826852: petição em cumprimento à tutela deferida.

Contestação do Município no id. 143301837 em que requer a improcedência do pedido inicial e alega, em suma, que o procedimento foi realizado, requerendo a extinção do feito.

ID. 159596423: réplica em que a parte autora rebate os argumentos do réu e repisa os fundamentos da petição inicial reafirmando a urgência do procedimento.

ID. 187401666: Ministério Público deixa de intervir no feito por ausência de interesse.

ID. 199292559: determinação em provas.

ID. 203810846: parte autora alega não ter mais provas a produzir e pugna pelo julgamento antecipado da lide.

Certidão de ID. 228639311 em que atesta a ausência de manifestação dos réus.

OS AUTOS VIERAM CONCLUSOS.

O Juízo a quo, julgou a lide nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a decisão de ID. 132316528, tornando-a definitiva, CONDENANDO o Município de Cambuci e o Estado do Rio de Janeiro a que custeiem em favor da autora o exame descrito na peça vestibular.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCP.

Tendo em conta que os réus sucumbiram na integra ou em maior parte, CONDENO solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 82, do CPC.

CONDENO, ainda, o Município ao recolhimento proporcional da taxa judiciária, nos termos das súmulas nº. 76 e 145 do TJERJ.

Deixo de condenar o(s) réu(s) ao pagamento das custas, face à isenção prevista no art. 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99 e conforme Enunciado 28, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência pessoal aos réus e à Defensoria Pública.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intime-se.

Dispensado o reexame obrigatório tendo em conta a matéria versada, nos termos do Enunciado n. 7 do Aviso TJRJ 67/2006: "Não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório de jurisdição as ações versando sobre fornecimento de medicamentos". Ademais, dispensa-se o reexame necessário de sentenças, as quais, ainda que ilíquidas, o valor condenatório não se aproxima do piso legal, estipulado pelo art. 496 do CPC.

Certifique-se quanto à interposição dos recursos cabíveis.

Em nada mais havendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Irresignado com a sentença que julgou procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência e condenar os réus à disponibilização do exame de colposcopia com biópsia de colo de útero, o Estado do Rio de Janeiro interpõe apelação (e-doc. 265362198). Sustenta, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual, ao argumento de que a autora já teria realizado o procedimento pleiteado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, aduz que a manutenção da sentença implica indevida quebra da fila de regulação do SUS, em afronta aos princípios da isonomia, da universalidade e da equidade, bem como defende a impossibilidade de

determinação de custeio do procedimento em unidade privada, diante da existência de rede pública apta ao atendimento, da reserva do possível e da ausência de previsão legal para o financiamento de serviços particulares. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença.

Contrarrazões da autora (e-doc. 270279301).

É o relatório. Passo ao voto.

Recebo o recurso de apelação em seu regular efeito, considerando a sua tempestividade. Os apelantes são isentos do recolhimento das custas.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o conhecimento da apelação.

Da inexistência de perda superveniente do interesse processual

Não prospera a preliminar de perda superveniente do interesse processual.

O apelante sustenta que a autora teria realizado o exame de colposcopia com biópsia de colo de útero, fundamentando-se em informação constante dos autos originários. Todavia, tal alegação não se mostra suficiente para justificar a extinção do processo.

Em primeiro lugar, a satisfação da obrigação de fazer constitui fato extintivo do direito do autor, incumbindo ao réu o respectivo ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC. A mera referência à realização do procedimento, desacompanhada de documentação médica apta a comprovar o integral cumprimento da obrigação judicial, não autoriza o reconhecimento da perda do interesse processual.

Além disso, a sentença limitou-se a confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, formando o título executivo judicial. A discussão acerca

da efetiva satisfação da obrigação deve ocorrer na fase de cumprimento de sentença, quando será possível verificar se o comando judicial foi integralmente cumprido e, sendo o caso, declarar extinta a obrigação.

A utilidade da prestação jurisdicional, portanto, permanece íntegra, razão pela qual não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

Da alegada necessidade de respeito à fila de regulação

Também não merece acolhimento a alegação de que a procedência da demanda implicaria indevida quebra da fila de regulação do SUS.

O direito à saúde possui estatura constitucional (arts. 6º e 196 da Constituição Federal), incumbindo aos entes federativos assegurar acesso universal e integral às ações e serviços necessários à preservação da saúde.

A existência de sistema de regulação constitui importante instrumento de gestão administrativa, mas não pode servir de fundamento para inviabilizar tratamento ou exame considerado necessário pelo médico assistente quando demonstrada situação concreta de risco ou demora incompatível com o quadro clínico apresentado.

No caso dos autos, a tutela de urgência foi deferida justamente porque o conjunto probatório evidenciou a necessidade da realização célere do exame, inexistindo demonstração de que a autora estivesse sendo regularmente atendida pela rede pública ou de que o procedimento seria realizado em prazo compatível com a urgência médica.

A fila de regulação não possui caráter absoluto, cedendo diante da demonstração concreta de violação ao direito fundamental à saúde, circunstância reconhecida pelo Juízo de origem.

Da impossibilidade de custeio na rede privada

Igualmente improcede a alegação de impossibilidade de custeio do procedimento em unidade privada.

A sentença não determinou, de forma indiscriminada, a contratação de serviço privado às expensas do Estado, mas apenas assegurou a efetividade da prestação jurisdicional caso o atendimento não fosse disponibilizado tempestivamente pela rede pública.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, não sendo possível assegurar o tratamento em tempo adequado pela rede pública, admite-se a adoção de medidas destinadas a garantir a efetividade do direito fundamental à saúde, inclusive mediante utilização da rede privada, quando indispensável ao cumprimento da decisão judicial.

Não se trata de privilegiar o particular, mas de assegurar a concretização de direito fundamental cuja proteção possui eficácia imediata.

Da alegada existência de vagas na rede pública

Também não prospera a tese de que existiriam vagas suficientes na rede pública.

O próprio Estado, em manifestação da Secretaria Estadual de Saúde acostada aos autos, informou apenas que não localizou a inserção da paciente no Sistema Estadual de Regulação (SER), sugerindo seu cadastramento.

Entretanto, posteriormente, a própria Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde reconheceu que tal circunstância não afastava o dever de cumprimento da ordem judicial, orientando expressamente que fossem adotadas providências para seu integral cumprimento, inclusive mediante busca de unidade conveniada e, na impossibilidade, disponibilização de conta bancária para eventual bloqueio judicial destinado ao custeio do procedimento.

Assim, o próprio conjunto documental produzido pelo Estado evidencia que inexistia garantia concreta de atendimento imediato pela rede pública, circunstância que justifica a manutenção da tutela concedida.

Da reserva do possível

A invocação genérica da reserva do possível igualmente não merece acolhimento.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que limitações orçamentárias, desacompanhadas de demonstração objetiva da impossibilidade financeira e administrativa do cumprimento da obrigação, não afastam o dever constitucional de assegurar o direito à saúde.

No caso concreto, inexistente prova de impossibilidade material de realização do exame ou de grave comprometimento das políticas públicas de saúde, limitando-se o apelante a formular alegações abstratas.

Não se admite que a cláusula da reserva do possível seja utilizada como fundamento genérico para restringir direito fundamental relacionado à preservação da vida e da saúde.

Da alegada violação aos princípios da isonomia e da legalidade

Também não procede a alegação de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade.

A intervenção judicial em demandas de saúde não cria privilégio indevido, mas concretiza direito individual assegurado pela Constituição quando demonstrada omissão ou insuficiência da atuação administrativa.

A atuação do Poder Judiciário não substitui a formulação de políticas públicas, limitando-se a assegurar a efetividade de direito fundamental diante da comprovada necessidade do jurisdicionado.

Não há violação ao princípio da separação dos poderes, mas exercício da função jurisdicional de controle da efetividade dos direitos fundamentais.

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos**, consignando que eventual discussão acerca do cumprimento da obrigação será apreciada na fase de cumprimento de sentença, quando poderá ser aferida a efetiva satisfação do comando judicial. Por força da sucumbência recursal, consequentemente, com amparo na norma contida no artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devem ser majorados, o que deve ser considerado pelo juiz da execução em percentual a ser fixado em liquidação do julgado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA

ra

